

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APÓS JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO: ANÁLISE DO HABEAS CORPUS 126.292/SP (STF)

KANANDA PEIXOTO NUNES NUNES¹; DEBORA ALESSANDRA PETER²

¹ Faculdade Anhanguera de Pelotas. Autora. kaapeixoton@gmail.com
² Faculdade Anhanguera de Pelotas. Orientadora. deborapeter1@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Os julgamentos de processos penais no Brasil, muitas vezes, permanecem tramitando durante anos até a obtenção de decisão definitiva, gerando resignação pela possível impunidade daí decorrente. Em decorrência disso, pensa-se, equivocadamente, que a solução estaria no suprimento de Garantias Constitucionais Processuais.

Talvez para acalmar os ânimos dos jurisdicionados, frente aos crescentes índices de violência, após sete votos a favor e quatro contrários, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão no Habeas Corpus 126.292/SP (BRASIL, STF, 2016), informando que é permitida a execução da pena, inclusive de prisão, após decisão proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que restem recursos ao réu, o que, segundo o STF, não fere o Princípio Presunção de Inocência.

Essa decisão foi proferida apesar de o inciso LVII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL. CRFB/1988) informar que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Bem como o artigo 283 do Código de Processo Penal (BRASIL. CPP/1941) prever que ninguém poderá ser preso antes da sentença condenatória transitada em julgado.

Dentre os fundamentos indicados pelo Ministro-Relator, encontra-se a estrutura dos tribunais superiores, incapaz de dar respostas céleres, veja-se: “Resta-nos reconhecer que as instâncias extraordinárias, da forma como são estruturadas no Brasil, não são vocacionadas a dar respostas rápidas às demandas”. (BRASIL. STF, 2016)

Informa ainda o Ministro-Relator que, o Princípio da Presunção de Inocência não resta violado ao fazer o réu cumprir a sentença penal condenatória, logo após o julgamento em segundo grau de jurisdição, sem aguardar, portanto, o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário, respectivamente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo próprio STF, por que, caso esteja frente a acordão abusivo, terá a sua disposição o possível deferimento de liminar e de medida cautelar em Recurso Extraordinário, bem como o Remédio Constitucional do Habeas Corpus

Como efeito da decisão do STF, tem-se, atualmente, a antecipação da execução penal mediante publicação do acórdão condenatório em Segundo Grau de Jurisdição, antes do trânsito em julgado do mérito da ação penal.

Por tudo isso, no decorrer do presente estudo, será reaberta a discussão sobre a violação do Princípio da Presunção de Inocência, tendo em vista que esse trata, de forma expressa, da impossibilidade de execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

METODOLOGIA

O presente estudo valeu-se do uso da técnica de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial; bem como do método dedutivo, partindo-se de uma premissa geral para uma conclusão restrita.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa ainda se encontra em andamento. Até o presente momento, estudou-se os conceitos das diferentes nulidades no processo penal, o Princípio da Presunção de Inocência, e a decisão do STF no Habeas Corpus 126.292/SP.

A cerca das nulidades no processo penal, foram abordados o conceito geral de nulidade, e os conceitos de nulidade relativa e nulidade absoluta.

Capez (2015) nos informa que “Nulidade: É um vício processual decorrente da inobservância de exigências legais capaz de invalidar o processo no todo ou em parte”.

Analizando o conceito do doutrinador, pode-se afirmar que as nulidades são vícios que contaminam alguns atos processuais, ocasionando a inutilidade parcial ou total do ato ou, até mesmo, do processo penal como um todo. Estão previstas nos artigos 563 a 573 do Código de Processo Penal (CPP), e são divididas em nulidades absolutas e nulidades relativas.

Nucci (2011), explica que nulidades relativas são "aqueelas que somente serão reconhecidas caso arguidas pela parte interessada, demonstrando o prejuízo sofrido pela inobservância da formalidade legal prevista para o ato realizado".

Ou seja, as nulidades relativas são aquelas em que o ato processual acarreta prejuízo sanável e passível de convalidação, de forma que o ato em si pode ser considerado válido se, preenchidos os requisitos legais, a parte não reclamar por sua inutilidade e/ou não demonstrar o prejuízo sofrido em razão do ato.

Ainda segundo Nucci, as nulidades absolutas são:

[...] aquelas que devem ser proclamadas pelo magistrado, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes porque produtoras de nítidas infrações ao interesse público na produção do devido processo legal. (NUCCI, 2011)

As nulidades absolutas são aquelas em que o ato processual nulo traz prejuízos insanáveis às partes, de forma que, o ato em si, e os dele decorrentes, devem ser desconsiderados e refeitos. Essas podem ser arguidas por uma das partes, ou proclamadas pelo juiz de ofício, a qualquer tempo do processo e em qualquer instância jurisdicional, mesmo após o trânsito em julgado. Sendo considerada existente, a nulidade absoluta possui prejuízo presumido, não necessitando de comprovação, pois o prejuízo está implícito.

Importante informar a Súmula 523 do STF, *in verbis*: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Assim, é notável que se torna possível a anulação de uma sentença, ou de um acórdão, tendo esse julgamento que ser refeito a partir da verificação dos vícios, possibilitando a ocorrência de resultado diferente à demanda, até mesmo, após o trânsito em julgado da decisão. Essa possibilidade faz com que seja

imprescindível o questionamento acerca da possibilidade de execução da pena após o julgamento em segundo grau de jurisdição, em que o réu poderá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade mesmo mediante o suprimento de mais uma instância, e do Tribunal Constitucional, onde poderão ser verificadas nulidades.

Além das nulidades, no estudo já foi abordado o Princípio da Presunção de Inocência (CRFB/1988, art. 5º, LVII), o qual informa que todo acusado é considerado presumidamente inocente, até que seja declarado culpado por meio de sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Ou seja, o Princípio da Presunção de Inocência é a garantia constitucional de que o acusado terá todos as ferramentas jurídicas a sua disposição para provar sua inocência, antes de cumprir qualquer pena; bem como de que terá a análise de possíveis nulidades processuais efetuadas por todas as instâncias judiciais, e, assim, não cumpra pena injusta.

Alexandre de Moraes (2012) explica, ainda, que desse princípio decorre a segurança jurídica que garante um processo penal justo.

Cesar Roberto Bitencourt e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (2016), especificamente acerca do tema, compreendem que o trânsito em julgado de sentença penal condenatória se dá com o esgotamento de todos os recursos, em todas as instâncias.

Apesar de tudo isso, o STF posicionou-se de forma contrária no julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, declarando que é permitido o início do cumprimento da execução penal, uma vez que o trânsito em julgado de sentença penal condenatória se dá com o esgotamento de todos os recursos perante as instâncias ordinárias.

Não existe essa previsão no ordenamento jurídico brasileiro, tornando salutar o questionamento acerca da competência atribuída pela CRFB/1988 ao STF, o qual, com a máxima vénia, parece estar fazendo a tarefa conferida ao Poder Legislativo de criar novas regras, o que atacaria a divisão de poderes e tonaria essa decisão inconstitucional, além de reproduzir impactos negativos ao processo penal e ao réu.

Aliás, a questão merece questionamento inclusive acerca da competência do Poder Legislativo para fixar a regra de que o trânsito em julgado de sentença penal condenatória se dá com o esgotamento de todos os recursos perante as instâncias ordinárias, uma vez que o Princípio da Presunção de Inocência tem forte relação com a dignidade da pessoa humana, configurando *cláusula petrea*.

Ademais, o sistema jurídico brasileiro prevê as possibilidades de prisão anterior ao trânsito em julgado de sentença condenatória, sendo elas as prisões cautelares.

Diante de tudo isso, resta a percepção de que, além de moroso, o Poder Judiciário poderá estar inclinado a tentar resolver o problema da falta de estrutura por meio da imposição de medida contrária ao Estado de Direito.

CONCLUSÃO

A pesquisa ainda carece de mais embasamento teórico para integrar as premissas e a consequente conclusão; entretanto, até o momento, foi possível

concluir que a decisão do STF no Habeas Corpus 126.292/SP pode estar servindo para mascarar, e assim perpetuar o problema da falta de estrutura do Poder Judiciário para responder às demandas com a devida celeridade, ainda que a sociedade jurisdicionada sofra a violação do Princípio da Presunção de Inocência e veja negligenciada a ordem constitucional.

Não se pode deixar de citar, ainda, que essa decisão do STF contribui para o caos em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, causado, sobretudo, pela superlotação dos presídios, resultando na impossibilidade de ressocialização dos presos, a qual constitui mais um direito da sociedade brasileira que clama por segurança.

REFEÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros

CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo Henrique. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. – 28^a ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. – 8^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Documentos Eletrônicos

BITENCOURT, Cesar Roberto; BITENCOURT, Vania Barbosa Adorno. **Em dia de terror, Supremo rasga a Constituição em julgamento de HC**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-18/cezar-bittencourt-dia-terror-stf-rasga-constituicao>>. Acesso em: 18 de Fevereiro de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

_____. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**,. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Possibilidade de execução provisória da sentença penal condenatória, após confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição**. Habeas-Corpus n. 126.292, São Paulo. Relator: Ministro Teori Zavascki. Coator: Ministro Relator do Habeas-Corpus n. 313.021 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Brasília, DF, 17 de Fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 10 de Junho de 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 523**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2729>>. Acesso em 11 de setembro de 2017.